

PARECER N° , DE 2017

SF/17958.32754-80

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2011, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre os projetos aptos a receber recursos incentivados.

O projeto está organizado em três artigos. O art. 1º prevê a inclusão de alínea *f* no inciso II do art. 3º da referida lei, com o objetivo de incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária como item passível de receber fomento à produção cultural e artística, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O art. 2º, por sua vez, propõe acrescentar alínea *i* ao § 3º do art. 18 da mesma lei, de forma que o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária seja incluído na relação de itens que podem ser deduzidos no Imposto de Renda.

Por fim, o art. 3º traz a cláusula de vigência, prevendo que a proposta, caso transformada em lei, entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor esclarece que as limitações legais ao financiamento das atividades das rádios comunitárias sempre trouxeram dificuldades para manutenção desses serviços. A proposta em tela teria como objetivo, assim, minimizar os problemas de financiamento dessas rádios, que

não foram equacionados pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O projeto foi aprovado, sem alterações, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e após apreciação da presente Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão, de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o mérito da proposição, já que se trata de projeto de lei ordinária de autoria de Senador, tendo como objetivo incluir projetos de apoio cultural aos serviços de radiodifusão comunitária entre os beneficiários de incentivo fiscal à cultura. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição caberá à CE, cuja decisão terá poder terminativo.

O Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, de fato engloba veículos que prestam serviços de utilidade pública e de integração das comunidades onde estão instalados. As rádios comunitárias possuem vinculação direta com as comunidades por elas atendidas. Conforme preveem os incisos I e II do art. 3º da referida Lei, entre as suas finalidades se destacam: “dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; e oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social”.

As rádios comunitárias possuem, pela própria natureza do serviço, uma restrição financeira. O art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, as proíbe de obter receitas decorrentes de propagandas comerciais de forma a impedir que seu objetivo seja deturpado pela influência do poder econômico. A legislação em vigor admite apenas o patrocínio, sob a forma de apoio cultural, proveniente de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida (art. 18), o que vem se mostrando insuficiente para atender às necessidades dessas emissoras.

Atualmente, conforme dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, existem cerca de 4,5 mil rádios comunitárias licenciadas no Brasil. Embora não existam dados acerca da situação financeira de cada uma delas, é razoável supor que as restrições financeiras estejam se



agravando no contexto atual de crise econômica, em que os patrocínios tendem a se contrair. Dessa forma, acreditamos que muitas dessas rádios atuam em situação de extrema fragilidade financeira e correm o risco de ter suas atividades encerradas.

Não temos dúvidas, portanto, que o PLS nº 629, de 2011, é meritório ao buscar fontes alternativas para o financiamento das rádios comunitárias, viabilizando, assim, suas atividades.

Do ponto de vista do impacto financeiro sobre as contas públicas, não há o que obstar, tendo em vista que não altera os limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, para dedução das quantias despendidas nos projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, na forma de doações e patrocínios. Tampouco parece haver incremento no custo regulatório, pois as atividades das rádios comunitárias já são fiscalizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Com o intuito de aprimorar a proposta e focá-la no objetivo de difundir a cultura por meio do Serviço de Radiodifusão Comunitária, julgo necessário acrescentar emenda que condiciona o apoio a ser concedido à rádio comunitária cuja programação seja 80% de caráter cultural.

Ademais, o art. 1º do projeto altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, que trata do “fomento à produção cultural e artística”. Contudo, diante da natureza de serviço de difusão da cultura das rádios comunitárias, julgamos mais adequado inserir o apoio a esse serviço no inciso IV do mesmo artigo, que trata do “estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais”.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE (PLS nº 629, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, a seguinte redação:

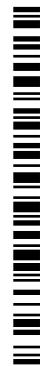
“Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a viger acrescido da alínea *d*, com a seguinte redação:



SF/17958.32754-80

“Art. 3º
.....
IV -
.....
d) apoio ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que, no mínimo, 80% da programação seja de caráter cultural.
.....” (NR)

SF/17958.32754-80



EMENDA N° – CAE
(PLS nº 629, de 2011)

Dê-se à alínea *i* do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, acrescida pelo Projeto de Lei do Senado nº 629, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 18.
.....
§ 3º
.....
i) apoio ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que, no mínimo, 80% da programação seja de caráter cultural.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora